

**EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
443, DE 2009.**

(Do Sr. Osmar Serraglio e outros)

O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura da advocacia pública serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º.

Fixa parâmetros para a remuneração dos advogados públicos e defensores públicos.

Art. 1º. Acrescente-se na Constituição Federal o parágrafo único do art. 135, com a seguinte redação:

"O subsídio do grau ou nível máximo das carreiras de Delegado de Polícia Federal e Civil dos Estados e do Distrito Federal, de Defensor Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal e dos advogados e procuradores das autarquias e fundações públicas incumbidos da representação judicial ou do assessoramento jurídico dessas entidades, bem como do assessoramento jurídico em órgãos da administração direta dos entes federados, corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais integrantes das respectivas categorias da estrutura das polícias Civil e Federal e da advocacia pública dos entes federados serão fixados em lei e escalonados, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio

mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição propõe eliminar a diferença de tratamento remuneratório entre os membros do Ministério Público e os da Advocacia Pública e Defensoria Pública.

Justifica-se tal desiderato considerando que os Promotores de Justiça e os Procuradores da República (membros integrantes do Ministério Público), os Advogados da União, os Procuradores Federais, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (membros integrantes da Advocacia Pública) e os Defensores Públicos Federais e Estaduais (membros integrantes da Defensoria Pública), bem como, os advogados públicos integrantes de carreira, que exerçam a representação judicial ou o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, bem como o assessoramento jurídico em órgãos da administração direta dos entes federados (igualmente membros da Advocacia Pública), são os agentes públicos indispensáveis ao funcionamento da Justiça Brasileira e, não por acaso, encontram-se inseridos no mesmo Capítulo IV *Das Funções Essenciais à Justiça* do Título IV *Da Organização dos Poderes* constante da Constituição da República de 1988.

Vale apontar que, em linhas gerais, a função do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88); a da Advocacia Pública é a representação judicial e extrajudicial dos entes Estatais na defesa do patrimônio público (art. 131, *caput*, da CF/88); a da Defensoria Pública, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134, *caput*, da CF/88).

Ao lado dessas categorias, impende elencar os procuradores do Estado, com a função da representação judicial e consultoria jurídica dos Estados (art. 132 da CF), e igualmente, os advogados públicos integrantes de carreira, que exerçam a representação judicial ou o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, bem como o assessoramento jurídico em órgãos da administração direta dos entes federados.

Todas essas categorias – Advogados da União, procuradores dos Estados e dos Municípios e advogados e/ou procuradores autárquicos e fundacionais públicos e que exerçam o assessoramento jurídico em órgãos da administração direta dos entes federados – compõem a Advocacia Pública

nacional *stricto sensu*, cujo figurino básico está posto na Carta Constitucional em vigência.

É preciso enfatizar que, no âmbito estadual, a advocacia autárquica e fundacional pública está devidamente regulada, vale dizer, que existem procuradorias jurídicas ou procuradores e/ou advogados, atuando há longo tempo, alguns mesmo antes do advento da Constituição federal de 1.988, integrando carreiras estabelecidas por lei, inclusive, com respaldo em preceito das Constituições estaduais respectivas.

Essas carreiras e as respectivas atribuições que são conferidas aos seus integrantes - seja pela emenda adiante proposta, seja em atenção realidade constitucional e legal vigente nos diversos Estados - não se confundem e em hipótese nenhuma usurpam atividades exercidas pelos procuradores dos Estados, conforme previstas claramente no art. 132 da Constituição Federal.

A título de exemplificação cabe mencionar a legislação dos seguintes Estados:

ALAGOAS

Lei nº 6.430, de 17 de Dezembro de 2003 - Dispõe sobre a estruturação e classificação das carreiras de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas e dá outras providências.

BAHIA

Lei nº 8.208, de 04 de fevereiro de 2002 – Dispõe sobre as Procuradorias das Autarquias e Fundações do Estado da Bahia e dá outras providências.

CEARÁ

Constituição do Estado – art. 151, incisos I e III (observa a competência das procuradorias autárquicas)

LEI Nº 14.874, de 25 de janeiro de 2011 - Altera a Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010 e cria o Prêmio de Desempenho dos Advogados do Quadro da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Ceará.

ESPIRITO SANTO

Leis Complementares nºs 194/2000 – 244/2002 - 442/2008 - 248/2002 – 398/2007 – 197/2001 – 443/2008 – 220/2001 – 226/2002 – 351/2005 – 381/2007 e Lei nº 8.968/2008 (regulam as entidades autárquicas INCAPER, IEMA, IDAF, DETRAN, IPAJM e DER/IOPES)

GOIAS

Lei nº 13.902/2001 – Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

MATO GROSSO DO SUL

Lei nº 3.151, de 23 de Dezembro de 2005 – Dispõe sobre a organização da carreira de procurador de Entidades Públicas, integrantes do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do poder Executivo.

MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 81, de 10 de Agosto de 2004 – Institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo.

PARÁ

Lei nº 6.873, de 28 de Junho de 2006 – Dispõe sobre a estruturação da carreira de Procurador no âmbito das autarquias e fundações públicas da Administração Estadual e dá outras providências.

PARANÁ

Constituição Estadual - art. 56 do ADCT

Lei nº 9.422, de 05 de Novembro de 1.990 – Cria a carreira de Advogado Especial do Estado do Paraná e adota outras providências.

PIAUI

Lei Complementar nº 114, de 04 de Agosto de 2008 – Cria o cargo de Procurador Autárquico em quadro em extinção e altera a Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005, a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, a Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

RIO de JANEIRO

Decreto 40.500 de 01 de Janeiro de 2007 – Disciplina o Sistema Jurídico do Estado, dispõe sobre a atuação de seu órgão Central e dá outras providências.

(Em discussão proposta de Emenda Constitucional nº 46/2009 estabelecendo que "Lei complementar disporá sobre a criação, organização e funcionamento da carreira de Advogado Autárquico do Estado do Rio de

Janeiro, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar dos seus membros .")

RONDONIA

Constituição Estadual – ADCT, art. 13, parágrafo único - Integra ainda a Procuradoria-Geral do Estado o quadro formado pelos atuais Assistentes Jurídicos.

SANTA CATARINA

Constituição Estadual – Das Funções Essenciais à Justiça – Da Advocacia do Estado – art. 103, § 4º - As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre o Quadro de Pessoal dos Serviços Jurídicos das Autarquias e Fundações e adota outras providências.

SÃO PAULO

Lei Complementar nº 1.077 de 11 de Setembro de 2008 - Estende aos integrantes da Carreira de Procurador de Autarquia, na forma que especifica, os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

SERGIPE

Lei Complementar nº 120, de 30 de Março de 2006 – Dispõe sobre Classes, Promoção e Subsídio de Procuradores Autárquicos e Procuradores Fundacionais dos correspondentes Quadros de Pessoal das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, da administração Indireta do Poder Executivo Estadual e dá providências correlatas.

Assim, as três funções estatais essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública) precisam ser remuneradas da maneira mais uniforme e isonômica quanto possível, tendo em vista o desempenho concomitante de papéis imprescindíveis à sociedade, cada qual na sua esfera de atuação, para o regular funcionamento da Justiça Brasileira, seja na defesa da ordem jurídica e social, seja do patrimônio público ou, ainda, dos necessitados.

E o fundamento constitucional para a fixação do necessário tratamento isonômico encontra-se no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, que assim dispõe:

*"XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.**" (grifos não constam do original).*

O renomado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo, respondendo consulta da Associação dos Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação do Estado de Alagoas a respeito do teto remuneratório dos procuradores de autarquias e fundações públicas em face do art. 37, inc. XI da Constituição Federal deixou expresso com todas as letras que:

"Basta ler o dispositivo para verificar-se que ele, ali, está reportado a "procuradores", isto é, procuradores públicos, vez que em suas primeiras palavras o preceptivo deixa claro que está a tratar de cargos, funções e empregos públicos. Insista-se: basta ler o dispositivo para verificar-se que o cânone em apreço, na órbita estadual, não após qualquer restritivo a "procuradores". Ou seja, não mencionou procuradores do Estado, ou procuradores da administração direta dos Estados, mas procuradores simplesmente, isto é, procuradores "sic et simpliciter".

*Donde, como é meridianamente óbvio, quaisquer procuradores públicos da administração direta dos Estados, de suas **autarquias e das fundações públicas** tiveram definidos como teto mensal retributivo aquele ali mesmo apontado: equivalente aos subsídios dos desembargadores dos Estados. Não há como tergiversar ao respeito. Nada mais simples do que isto. Em suma: o teto remuneratório dos procuradores de autarquias e de fundações é **exata e precisamente o mesmo dos procuradores do Estado**. Receberam idêntico tratamento por parte do art. 37, XI." (grifos no original)*

E remata, a seguir:

"Pretender que o disposto no art. 37, XI, firmou uma disposição concernente tão só aos procuradores do Estado e que estes foram os servidores públicos nela contemplados e não também os procuradores de

autarquias e fundações corresponderia a forçar a exegese, extrapolando os dizeres."

Importa destacar que o art. 135, *caput*, da Constituição Federal estabelece que os servidores integrantes da Advocacia Pública e da Defensoria Pública serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, e bem assim o art. 128, I, "c", o faz em relação aos membros do Ministério Público.

Dispõe o referido art. 39, § 4º da CF/88 (com a redação dada pela EC 19/98):

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Ora, salienta o precitado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, no mesmo parecer:

"A natureza jurídica das autarquias e das chamadas fundações públicas, é consoante se viu, a de meros desdobramentos do Estado em sua feição administrativa. Elas são, pois, administração pública. Embora administração indireta, sendo pessoas de direito público, por compartilharem da mesma natureza do Estado, embora restrita à feição administrativa dele, não haveria razões prestantes para que os servidores destas entidades ficassem submissos a uma disciplina distinta daquela aplicável aos servidores da administração direta. Donde, não haveria porque seus procuradores serem excluídos da sorte que o art. 37, XI, reservou aos procuradores da administração direta dos Estados.

Por último, há ainda outro motivo que concorre para a mesma inteligência que vem sendo apontada como a correta.

Em decisão relativamente recente, isto é, em 02 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão publicada no dia 14 do mesmo mês, na ADI nº 2.135-4, em liminar, suspendeu até decisão final do processo a eficácia da nova redação do art. 39 "caput" da Constituição que havia sido introduzida pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, restaurando sua redação anterior de acordo com a qual: "A União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Ocorre que, os arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, "a", e 114 da Constituição contemplam tanto a existência de cargos, quanto a existência de empregos nas pessoas de direito público. Para conciliar esta "dualidade" de regimes com a menção do art. 39, a regime "único", há de se entender que

esta última está reportada a uma obrigatória uniformidade de regime entre os servidores da administração direta e os servidores das autarquias e fundações públicas nas respectivas órbitas, federal, estaduais e municipais. Ou seja: inadmite-se que quaisquer destas pessoas adotem para si um dado regime e atribuam à autarquia qual ou à fundação tal, diferentes regimes, criando uma pluralidade deles como ocorria antes da Constituição de 1998. Deve haver, isto sim, um "regime único" na intimidade das diversas ordens de governo."

Não obstante tais regramentos constitucionais, historicamente sempre houve diferenças muito significativas entre os subsídios pagos aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público em relação àqueles pagos aos membros da Advocacia Pública e Defensoria Pública.

Dados do III Diagnóstico do Poder Judiciário (2009), elaborado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) indicam que os Defensores Públicos brasileiros recebem, em média, menos da metade da remuneração paga aos membros do Ministério Público.

A intenção do projeto, portanto, é buscar uniformidade e coerência no tratamento remuneratório dado aos integrantes das carreiras que compõe as **funções essenciais à justiça**, nas esferas dos diversos entes federados, em estrita obediência ao que dispõe o texto constitucional.

Nesse contexto, busca-se disciplinar o subsídio percebido pelos agentes públicos que integram o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública na medida em que todos são servidores estatais previstos no mesmo Capítulo da Carta Política de 1988 "*Das Funções Essenciais à Justiça*", com responsabilidades e atribuições que demandam semelhante sacrifício pessoal e empenho profissional, nada justificando, dessa forma, tamanha desigualdade no tratamento remuneratório por parte do Estado brasileiro, notadamente por serem todos submetidos, como regra, a rigorosos e concorridos concursos públicos de provas escritas, orais e de títulos.

A este propósito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente - RE 558258/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.3.2010, Informativo STF nº 578 - deixou expresso:

"... que os Procuradores Autárquicos também exerceriam função essencial à Justiça, haja vista que o vocábulo "Procuradores", em nosso ordenamento jurídico, mostrar-se-ia polissêmico, servindo para designar tanto os membros do Ministério Público quanto os Advogados Públicos que atuam na defesa do Estado (...) Os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas nos Estados e no Distrito Federal, assim como ocorre na União, integrariam a Advocacia Pública, tal como preconizado na Seção II, Capítulo IV, Título IV, da Lei Maior e, por conseguinte, exerceriam função essencial à Justiça. Aduziu que a Constituição quando utilizou o termo "Procuradores" o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Nesse diapasão, reputou ser desarrazoada uma interpretação que,

desconsiderando o texto constitucional, excluísse da categoria “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque se aplicaria, à espécie, o brocardo latino “ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet”.

Destaca-se que a intenção imediata da presente proposta de alteração constitucional é valorizar a escolha do agente público, a fim de que este opte por exercer as suas tarefas na Instituição em que melhor se adapte; a intenção mediata, de outro lado, é a busca por um serviço público melhor, que beneficie a Administração e os administrados (sociedade) na medida em que o Estado passar a contar com um profissional que trabalhará na carreira jurídica que melhor atenda seu perfil, deixando de abandonar seus ideais em função de uma melhor remuneração em carreiras mais atrativas, embora de mesmo *status* constitucional.

Vê-se no Brasil, nos últimos 15 anos, uma evasão constante dos membros das carreiras da Advocacia Pública e Defensoria Pública para as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, fazendo com que as primeiras se tornem apenas ambientes provisórios e passageiros de trabalho, e as últimas, as mais fortes e mais eficientes Instituições, haja vista que podem contar com os melhores profissionais, naturalmente atraídos pelos melhores salários/subsídios oferecidos.

O padrão institucional da Advocacia Pública no âmbito dos entes federados, atendidas as proporções e feições da realidade administrativa, deve guardar a simetria federal, e por consequência, identidade de prerrogativas e garantias profissionais a todos estes advogados públicos.

A se considerar, nesta ordem de circunstâncias, que a Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselho Federal, fixou pelo **Provimento nº 114/2006** os parâmetros definidores da Advocacia Pública, a merecer total transcrição:

Provimento No. 114/2006

"Dispõe sobre a Advocacia Pública."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 54, V, e 8º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido no Processo CON nº 0018/2002/COP,

RESOLVE:

Art. 1º - A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º - Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos: I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal; III - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais; IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais; V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

Art. 3º - O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação.

Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.

Art. 4º - A aprovação em concurso público de provas e de títulos para cargo na advocacia pública não exige a aprovação em exame de ordem, para inscrição em Conselho Seccional da OAB onde tenha domicílio ou deva ser lotado.

Art. 5º - É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Art. 6º - - REVOGADO PELO PROVIMENTO Nº 115/2007

Art. 7º - A aposentadoria do advogado público faz cessar o impedimento de que trata o art. 30, I, do EAOAB.

Art. 8º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2006. Roberto Antonio Busato, Presidente. Nelson Nery Costa, Relator.

(DJ 09.11.2006, p. 980, S1 – grifos não constam do original)

Referido provimento - já em consonância com os preceitos constitucionais instituidores da Advocacia Pública - estabelece, em face do **Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal 8.906/94)**, as condições do exercício da advocacia pública, quem exerce as atividades de advocacia pública e o dever de independência técnica dos advogados públicos.

Dessa forma, no referido provimento, a Ordem dos Advogados, através de seu Conselho Federal, veio regulamentar, em caráter complementar, o Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral, que, respectivamente, dispõem:

Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (grifos não constam do original)

Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB

Art. 9º - Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB.

Art. 10 - Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no Art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares. (grifos não constam do original)

Busca-se, desta forma, um equilíbrio entre as "Funções Essenciais à Justiça", com o estabelecimento de percentual mínimo para os respectivos subsídios, na forma do citado art. 37, inciso XI, da CF/88, de modo a permitir que as 03 (três) Instituições que a compõem possam ser dotadas de profissionais bem remunerados, verdadeiramente vocacionados para a relevante função que desempenham, e que possam, a partir de então, doar de si o que têm de melhor para a sociedade brasileira, sem que a busca constante por melhores subsídios - face às necessidades pessoais e familiares – os desviem do caminho escolhido.

Ante o exposto, Senhoras e Senhores membros do Congresso Nacional, conto com o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta Emenda Substitutiva à Proposta de Emenda à Constituição Federal, a qual, ao tempo em que colocará termo a uma histórica discriminação

remuneratória entre carreiras jurídicas de mesmo tratamento constitucional, fortalecerá de maneira significativa o Sistema de Justiça brasileiro.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR